



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350331-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante CAIO MARCIO LEOPOLDO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57170

AGRV.Nº: 2350331-39.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGTE. : CAIO MARCIO LEOPOLDO

AGDO. : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

JUIZ : KLEBER LELES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRETENSÃO INAUGURAL DIRECIONADA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO VOLTADO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA - - DISCUSSÃO TRAVADA NO FEITO QUE ENVOLVE, PORTANTO, EVENTUAL COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA POR FORÇA DE ANOTAÇÃO JUNTO AO SISTEMA “SERASA LIMPA NOME”, AINDA QUE DE FORMA SECUNDÁRIA – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO, EM PLENO ATENDIMENTO AO “IRDR – TEMA 51”, DESTA E. CORTE - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO*.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CAIO MARCIO LEOPOLDO**, este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 49, mantida com rejeição dos Embargos de Declaração movimentados (fls. 52/56), nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer por ele proposta contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, pela qual foi determinada a suspensão da tramitação do feito, o que se tem em razão do quanto determinado nos autos do “IRDR Nº 2026575 - 11.2023.8.26.0000”, este que impôs a suspensão das demandas

envolvendo cobranças de dívidas prescritas, ainda que apenas destinadas ao levantamento de anotações promovidas junto ao “Sistema Serasa Limpa Nome”.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre o ocupante do polo ativo, sustentando a necessária aplicação ao caso em análise da técnica da distinção (“distinguishing”), uma vez que sua pretensão se mostra direcionada ao reconhecimento da inexistência de relacionamento jurídico, e, subsidiariamente, a declaração de prescrição de dívida, de sorte que o pedido principal não se confunde com “cobrança de dívida prescrita”, de modo que se mostra no todo indevida a aplicação do quanto determinado nos autos do “IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000”, este que impôs a suspensão das demandas envolvendo a cobrança de valores atingidos pela prescrição, ainda que exigidas apenas por intermédio do sistema “Serasa Limpa Nome”, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que possa ter por modificada a R. Decisão como lançada com incorreção aos autos, com o efetivo restabelecimento da marcha processual.

Denegado o efeito pretendido, a seguir foram dispensadas informações (fls. 11), sendo certo que, conforme se dá conta por certidão de fls. 15, o recorrido deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, em verdade se mostrou

adequado no tratamento da matéria como recolocada em debate no feito.

Partindo da introdução apresentada e efetivamente apreciando os elementos de prova constantes do conjunto dos autos, em verdade se apura que a pretensão do agravante se dirige a compelir o fundo réu a excluir seu nome do sistema do “Serasa Limpa Nome”, o que se deu sob o argumento de que inexistente relação jurídica entre as partes. Pediu ainda o demandante, o que se deu de forma subsidiária e alternativa, para que se reconheça que os valores em discussão já se encontram fulminados pela prescrição, o que, em tese, impediria quaisquer atos de cobranças promovidos pelo fundo de investimentos demandando.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que existem pontos de relação entre a demanda principal e a matéria que vem sendo submetida a apreciação por força do “IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000”, este que implicou na suspensão das demandas envolvendo a **“cobrança de dívida prescrita”** por força do acionamento do sistema “Serasa Limpa Nome”, daí porquê de se mostrar indevida a tramitação do feito, ainda que até o momento imediatamente anterior ao sentenciamento, notadamente para impedir o indesejado desenvolvimento de atos processuais que poderão, ainda que eventualmente, vir a ser reconhecidos como inúteis e desnecessários.

Com efeito, e no que pese alegar o autor que o pedido de declaração de prescrição do débito se coloca de forma secundária, em verdade se tem como de rigor a suspensão do feito, isto porque na hipótese de não acolhimento do pedido principal, o pedido subsidiário/alternativo voltado a inexigibilidade de dívida prescrita dependerá da solução da questão que vem atrelada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, daí o porquê de se mostrar necessária a suspensão do feito, exatamente como adequadamente determinada pelo Juízo.

De sorte a corroborar o entendimento até aqui adotado, é caso de se conferir as seguintes ementas de julgados selecionados, todos proferidos por esta E. Corte, obtidos em julgamentos de casos semelhantes ao que se tem como agora colocado em debate nos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. ADMISSIBILIDADE: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de pedido subsidiário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2341592-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação do tema pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 — Recurso da autora — Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem — Ação principal que objetiva a declaração da inexistência do débito uma vez que desconhecido, pugnando, subsidiariamente, para que o réu remova o apontamento em razão da dívida se encontrar prescrita — Plataforma Serasa Limpa Nome — Distinção não verificada — Matéria discutida na ação de origem que efetivamente tem correlação com o referido IRDR — Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2307992-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

“Declaratória c. c. indenização — Dívida prescrita — Anotação em plataforma como "serasa limpa nome", "acordo certo" ou similar - Suspensão, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 — Cabimento, ainda que a tese relativa à prescrição seja subsidiária à de reconhecimento de inexistência de relação jurídica — Recurso improvido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2181456 -09.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. SERASA LIMPA NOME. Suspensão do processo com base no IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 — Tema 51 TJSP. CABIMENTO: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de pedido subsidiário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154497 - 98.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pelo agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com real observância dos exatos limites em que lançada aos autos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator